



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 504 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/06/13  
PROCESSO Nº. 1/1856/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200903044-2  
RECORRENTE: ROSSET NORDESTE LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Luiz Pontes Cunha Filho e Antonio Sampaio Filho  
MATRÍCULAS: 005588-1-8 e 037.994-1-7  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA:** 1. SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. 2. Contribuinte não comprovou a efetiva saída interestadual de mercadorias no exercício de 2005 a 2007. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão da ausência do termo de intimação previsto no art. 158, § 4º do Dec. nº 24.569/97, concedendo prazo para o contribuinte comprovar a efetivação dessas operações. 4. Reformada a decisão proferida em 1ª. Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Contribuinte não comprovou a efetiva saída interestadual, nos exercícios de 2005 a 2007, das operações listadas em anexo, as quais totalizaram o montante de R\$ 1.572.742,58, conforme relatamos nas informações complementares.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “h” da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.05306 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.04087 às fls. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.05723 às fls. 07;
- Saída DIEF sim – Cometa – Não às fls. 08/14;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 15;
- Termo de Juntada concernente à dilação para defesa às fls. 15A;
- Pedido de Prorrogação de prazo para Impugnação às fls. 16;
- Procuração Ad Judicia e Et Extra às fls. 17;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 18;
- Termo de Juntada concernente a defesa às fls. 19.

Às fls. 486/491 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista o descumprimento das normas contidas nos artigos 157, 158 e 170, II do RICMS, caracterizando, assim, a infração imputada a empresa, uma vez que as alegações da autuada não apresentaram documentação eficaz que pudesse comprovar algum erro do Fisco em relação à autuação fiscal.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 1.572.742,58
ICMS	R\$ 78.637,12
Multa	R\$ 314.548,52
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 393.185,64</b>

Irresignada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário às fls. 499/516, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, alegando também a nulidade absoluta do presente Auto de Infração, com fulcro na existência de restrição à ampla defesa e à ausência de provas, o que torna o ato nulo e sem efeito. Requer, por sua vez, pedido de perícia técnica para demonstrar o erro do agente fazendário em autuar a recorrente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Através de Parecer de Nº 95/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão proferida na Instância Singular para a **NULIDADE** da ação fiscal haja vista a ausência de Intimação para que a empresa comprovasse a efetivação das operações interestaduais.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ROSSET NORDESTE LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 200903044-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense*. O contribuinte não comprovou a efetiva saída interestadual, nos exercícios de 2005 a 2007, das mercadorias listadas na peça vestibular, as quais totalizam o montante de R\$ 1.572.742,58.

**1. DAS PRELIMINARES**

No caso sob exame, deve-se reconhecer a nulidade do processo, pela falta de requisitos básicos e essenciais à lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que há a ausência da intimação prevista no art. 158, § 4º do RICMS, senão vejamos:

*Art. 158 O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

*§ 4º - Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dessa forma, quando o agente fiscal autuou a recorrente por ocasião da não comprovação da efetiva saída interestadual das operações listadas na peça vestibular, percebe-se que o auditor não observou o disposto no artigo supracitado, tendo em vista que este dispõe claramente que o contribuinte deve ser intimado a comprovar no prazo de cinco dias úteis a efetivação das operações não registradas no sistema de controle da SEFAZ.

Portanto, a ausência de intimação que concede prazo para o contribuinte sanar a irregularidade apontada pela autoridade fiscal implica em ofensa ao princípio da espontaneidade assegurado pela legislação, razão pela qual se acolhe a alegação da impugnante.

Nesta trilha, a legislação tributária vigente regulamenta no art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99 que deve se considerar impedida a autoridade que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. O *caput* do citado dispositivo, estabelece que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, senão vejamos:

*Art. 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

(...)

*§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:*

(...)

*III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;*

Destarte, a *Administração Pública* deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa. Sobre o tema, Diogenes Gasparini esclarece:

*"Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é anti-jurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o particular. De fato, este pode fazer o que a lei autoriza e tudo o que a lei não proíbe; aquele só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais. A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da administração pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, cível e criminalmente" (Direito Administrativo, 3a ed., 1993, p. 6)*

Frente aos argumentos tecidos, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal seria reformar a decisão de procedência para **NULIDADE** do Auto de Infração.

## 2. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, por aplicação do § 4º, do art. 158, do Decreto nº 24.569/97, considerando a ausência do Termo de Intimação, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

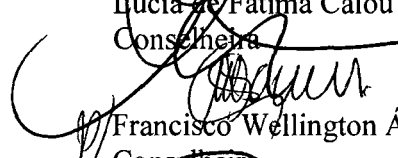
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ROSSET NORDESTE LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, por aplicação do § 4º, do art. 158, do Decreto nº 24.569/97, considerando a ausência do Termo de Intimação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

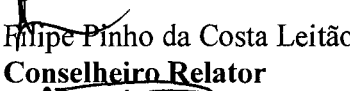
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2013.

  
Valter Barbosa Lima  
Presidente (em exercício)

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

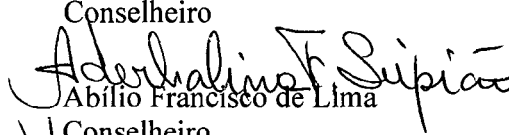
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

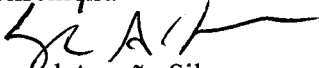
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro


  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro Relator**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratã Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado